



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720257/2017-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.204 – 3ª Seção de Julgamento/ 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto MULTA REGULAMENTAR
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 10783904947/2014-97.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente) Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório da do acórdão da DRJ de Juiz de Fora, nº 09-66107, da 2ª Turma de Julgamento, em sessão de 21 de março de 2018:

Contra o interessado foi lavrado auto de infração de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 11.983140,81 (fls. 281/286), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 276/280,

A empresa apresenta impugnação na qual alega, em síntese:

- a) Da necessidade de apensamento do presente processo aos processos administrativos de compensação ou, alternativamente, de sobrestamento destes autos;
- b) Da inexigibilidade da multa isolada no presente caso;
 - b.1) Vedação ao confisco;
 - b.2) Razoabilidade e proporcionalidade;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.204 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720257/2017-71

b.3) Direito de petição;

É o breve relatório.

No acórdão, do qual o relatório acima foi retirado, por unanimidade de votos dos membros da Turma Julgadora, a impugnação foi julgada improcedente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a recorrente, interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, requerendo o apensamento do presente processo ao de nº 10783904947/2014-97, cujo o objeto é o direito à compensação, e, no mérito, a inexigibilidade da multa isolada.

Paço seguinte, os autos foram distribuídos a esse Conselheiro para relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo aguarda estreita relação com o processo de nº 10783904947/2014-97, cujo o objeto é o direito à compensação, uma vez tratar da multa regulamentar aplicada em virtude do não reconhecimento do crédito pleiteado pela contribuinte.

Ressalta-se que o processo que discute o direito à compensação pleiteada pela contribuinte recorrente encontra-se pendente de julgamento, fato esse que, sem sombra de dúvidas, influirá na decisão desse processo.

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.204 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.720257/2017-71

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Desta forma, tendo em vista entender que o processo em discussão é decorrente do processo nº 10783904947/2014-97 (principal), sendo certo que a decisão nele proferida pode influenciar diretamente na decisão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, sobrestando o julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator